

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.328 - MT (2006/0274706-7)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : **ELSE DE CAMPOS SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ELSE DE CAMPOS SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - REVERSÃO DE APOSENTADORIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Não estando presente a relevância jurídico-legal da impetração, ou seja, a existência de direito líquido e certo, a denegação da ordem se impõe.

A recorrente, em síntese, sustenta o direito líquido e certo de, preventivamente, impedir a revogação da aposentadoria por invalidez, alegando continuar portadora da doença incapacitante que fundamentou a concessão do benefício. Sustenta estar na iminência de ter sua aposentadoria por invalidez revogada, consoante parecer da Secretaria de Estado de Administração.

Apresentadas contrarrazões às fls. 109/113, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 128/131, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe impetração de mandado de segurança contra parecer administrativo, por se tratar de peça meramente opinativa, sem nenhum efeito concreto. Nesse sentido:

- Processual Civil. Mandado de Segurança. Cabimento. Resposta à Consulta.
1. Incabível mandado de segurança contra parecer ou resposta à consulta formulada.
 2. O ato, por ser meramente opinativo, sem natureza decisória ou de executoriedade, não comporta a impetração de mandamus.
 3. Recurso sem provimento. (REsp 73.940/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, Segunda Turma, DJ 24/3/2003, p. 164)

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPUTADO ESTADUAL - PARECER DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INEXISTÊNCIA DO ATO LESIVO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - É imprópria a via mandamental para atacar parecer técnico proferido por servidor público, no caso concreto, pelo Diretor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, porquanto tal ato é meramente opinativo, não se revestindo, pois, de natureza decisória.
- 2 - Precedentes (ROMSs n°s 2.176/GO e 1.587/GO).
- 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 4.330/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 5/8/2002, p. 355)

Nesse sentido, o Mandado de Segurança preventivo pressupõe atos concretos por parte da autoridade coatora, que ponham em risco eventual direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

No caso, o mandado de segurança impetrado contra parecer administrativo torna carente o direito de ação do impetrante, sob o aspecto do interesse jurídico do pedido, ante a ausência de efeitos concretos violadores de eventual pretensão mandamental da impetrante.

Ainda que assim não fosse, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o servidor aposentado por invalidez pode ser reconvocato, a qualquer momento, para que seja efetuada a reavaliação das condições que ensejaram a sua aposentação, por junta médica oficial.

Nesse contexto, a discussão com relação à capacidade laborativa da servidora, ou eventual cura da doença incapacitante, demandam dilação probatória, vedada

nos estreitos limites do mandado de segurança, cuja liquidez e certeza surgem diretamente da prova pré-constituída. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.

2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim.

3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fáctica, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída.

4. Ordem denegada.

(MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011)

Cito, outrossim:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA. DESCABIMENTO.

1. Malgrado o recorrente afirmar ter sido reformado em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, não há prova incontroversa de que a inativação se deu por esse motivo.

2. É pacífico o entendimento de que não cabe dilação probatória em sede de mandado de segurança, devendo, no entanto, ser ressalvado ao recorrente o acesso às vias ordinárias.

3. *Recurso improvido.*" (RMS 10141/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

06/06/2000, DJ 19/06/2000, p. 211).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO.. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a respectiva junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de ter sido somente examinada por um dos três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade.

2 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial.

3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, 'os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais' (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998).

4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5 - *Recurso improvido.*" (RMS 22837/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Destarte, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator